

## Presidência

### RECOMENDAÇÃO Nº 169, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Estabelece diretrizes para a contratação remunerada de associações e/ou cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis para realização de serviço de coleta, acondicionamento, transporte, triagem, destinação para reutilização, reciclagem e/ou disposição final segura e ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis não perigosos, bem como para a destinação de bens inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº 0002200-96.2026.2.00.0000, na 7ª Sessão Ordinária, finalizada em 12 de maio de 2026,

#### RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, que observem as diretrizes relativas à promoção do trabalho decente, à inclusão socioeconômica e à contratação remunerada de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para realização de serviço de coleta, acondicionamento, transporte, triagem, destinação para reutilização, reciclagem e/ou disposição final segura e ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis não perigosos, bem como para a destinação de bens inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Art. 2º A remuneração deve ser justa, adequada e compatível com a valorização da pessoa humana, garantindo-se que trabalhadores e trabalhadoras sejam tratados com dignidade e respeito.

§ 1º A remuneração será fixada, preferencialmente, por quantidade de coletas realizadas ou equipe/postos de trabalho necessários à realização da coleta.

§ 2º Os tribunais e conselhos deverão observar na fixação do preço de contratação as condições locais, os custos e as despesas necessários à coleta, exemplificadamente:

I - custos com equipamentos de proteção coletiva e individual para a prestação de serviços;

II - despesas operacionais e administrativas;

III - despesas com logística (custo de rota: manutenção, combustível, rastreamento, georreferenciamento e depreciação); e

IV - tempo necessário para a realização da coleta.

§ 3º As associações ou cooperativas deverão apresentar documento simplificado contendo a estimativa dos custos envolvidos na realização dos serviços de coleta, triagem, reciclagem, depreciação de materiais e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis, podendo contar com apoio técnico de órgãos públicos ou entidades parceiras para sua elaboração.

§ 4º As contratações serão realizadas, preferencialmente, por inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento, ou por dispensa de licitação, nos termos dos arts. 74, inciso IV, e 75, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com as circunstâncias locais.

§ 5º O previsto neste dispositivo não prejudica as remunerações por serviços ambientais, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, ou as que vierem a substituí-las.

§ 6º A remuneração não deverá adotar critérios diferenciados com base na quantidade de resíduos efetivamente entregues à associação ou à cooperativa de catadores de materiais recicláveis em cada coleta realizada ou com base na proporção dos resíduos efetivamente aproveitados para fins de reciclagem, de forma a evitar a inviabilidade econômica e o desequilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço.

Art. 3º Os tribunais e conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão promover ações permanentes de educação ambiental voltadas a magistrados(as), servidores(as), estagiários(as), trabalhadores(as) terceirizados(as) e demais colaboradores, com foco na correta segregação na fonte e na valorização do trabalho dos catadores e catadoras.

§ 1º As ações de educação ambiental poderão ser realizadas em parceria com as próprias cooperativas ou associações contratadas, como forma de sensibilização e fortalecimento do vínculo institucional.

§ 2º Adotar-se-ão procedimentos internos padronizados de segregação na fonte dos resíduos recicláveis, com identificação visual adequada, fluxos operacionais definidos e orientação contínua aos usuários internos, de forma a garantir a qualidade dos materiais destinados às associações e cooperativas contratadas.

Art. 4º Recomendar que a destinação de bens móveis classificados como inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis priorize associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, especialmente aqueles que possam contribuir para o fortalecimento

da atividade de coleta, triagem, reciclagem ou gestão administrativa das organizações, observada a legislação vigente, em especial o Decreto nº 12.785, de 2025.

Art. 5º Recomendar que os tribunais e órgãos contratantes promovam mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da efetividade das contratações realizadas com associações e cooperativas de catadores, considerando indicadores sociais, ambientais e econômicos relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Edson Fachin

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0006936-02.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JAILTON JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO REGERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006936-02.2022.2.00.0000 Requerente JAILTON JOSE DA SILVA Requerido JOÃO REGERT EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES INCABÍVEIS. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ART. 42, § 7º, DO RICNJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de petição apresentado por JAILTON JOSE DA SILVA contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento deste expediente. Requer o requerente, em síntese, que seja anulada todas as decisões proferidas pelo Corregedor Mauro Campbell Marques, e remetido os autos para o julgamento em plenário com a instauração de processos disciplinar. É o relatório. Passo a decidir. A presente manifestação, assim como as anteriores, é manifestamente incabível. Constato manifesto abuso do direito de recorrer, evidenciado pela interposição temerária e sucessiva de expedientes (PP 0006006-13.2024.2.00.0000; PP 00005204-15.2024.2.00.0000; PP 0005203-30.2024.2.00.0000) que se revelam, de forma clara, manifestamente infundados. As manobras protelatórias apenas se destinam a retardar o arquivamento do feito, determinado sucessivas vezes, em prejuízo, em última análise, da eficiência desta Corregedoria Nacional de Justiça. Sobre o tema, sabe-se que: Conquanto o acesso a este Conselho Nacional de Justiça seja o mais amplo possível, não se pode permitir o abuso do direito de ação, que, como qualquer outro direito, também encontra as suas limitações no ordenamento jurídico e deve ser exercido com responsabilidade. O abuso do direito de ação é caracterizado pela utilização exagerada ou desvirtuada desse direito, com o objetivo de prolongar, atrasar ou impedir o andamento de processos (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003040-14.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 15ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 27/10/2023). Dispõe o § 7º do artigo 42 do RICNJ, que o Plenário e o Relator poderão, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, ficando a propositura de novo procedimento, recurso ou requerimento junto a este Conselho condicionada à comprovação do pagamento desse montante. Ante o exposto, não conheço do presente expediente, e, nos termos do art. 42 do RICNJ, condeno o requerente a pagar multa no importe de 1 (um) salário-mínimo, condicionada a propositura de novo procedimento, recurso ou requerimento junto a este Conselho à comprovação de pagamento. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, independentemente de novas manifestações. Brasília, data do registro no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A12/S22

**N. 0000371-80.2026.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: MARIZETE GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0000371-80.2026.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: MARIZETE GUIMARAES DA SILVA POLO PASSIVO: JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado da demonstração do andamento processual que comprove a morosidade alegada (consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual). Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: RUA JOAQUIM MAIA SILVA, 94, ALTO DA SANTA CRUZ, SAÚDE - BA - CEP: 44740-000. Brasília, 22 de janeiro de 2026. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

**N. 0009528-14.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: ARISMARIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0009528-14.2025.2.00.0000 CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256) POLO ATIVO: ARISMARIO FERREIRA POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO - BA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante(s) de residência, bem como da demonstração do andamento processual que comprove a morosidade alegada (consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual). Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo